



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM N° 44/2020-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 59/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Santos
2.4.2020



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 59/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685,
de 14 de novembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do artigo 4º; do artigo 6º; dos artigos 12 e 18 da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Permanente de Normatização - CEPN”, que passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 4º

I - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura - SEDI;

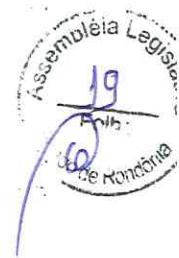
.....
Art. 6º Fica criada Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura - SEDI, ou outro Órgão que a vier substituir, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.....
Art. 12. Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

.....
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura SEDI.”

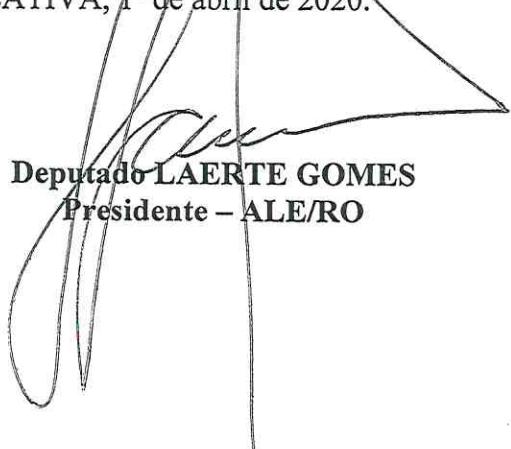


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO